



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000435200

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2253912-54.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Poá, sendo Agravante(s) Município de Ferraz de Vasconcelos e Agravado(s) Jurandi Anjos da Furtuna

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 5 de maio de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº AR-4623-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º

2253912-54.2024.8.26.0000/50000 - SÃO PAULO

AGRAVANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS

AGRAVADA: JURANDI ANJOS DA FORTUNA

AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática que negou seguimento a recurso extraordinário.

Apreciada pelo Supremo Tribunal Federal a controvérsia constitucional submetida à sistemática da repercussão geral, incumbe ao Presidente (ou ao Vice-Presidente) do Tribunal recorrido proceder à análise entre a pretensão recursal veiculada no Recurso Extraordinário e a tese de repercussão geral fixada na matéria por esta Suprema Corte (CPC, art. 1.030, I a III; § 2º).

- A questão relativa à tese de suposto cerceamento de defesa por indeferimento de provas é idêntica à matéria examinada pela Suprema Corte, no leading case AI nº 791.292/PE - TEMA 339/STF.

- A questão da responsabilidade solidária entre os entes federados pela promoção dos atos necessários à concretização do direito à saúde, tais como o fornecimento de medicamentos e o custeio de tratamento médico adequado aos necessitados, é matéria idêntica à examinada pela Suprema Corte, no TEMA 793 - RE n. 855.178/SE.

Nega-se provimento ao recurso.

Trata-se de agravo interposto com fundamento no artigo 1.030, § 2º do Código de Processo Civil (fls. 1 / 12 – Incidente 50000) contra decisão que negou seguimento (CPC, art. 1.030, I, “b”) a recurso extraordinário por reconhecida identidade da matéria com orientação firmada pela Suprema Corte nos autos AI nº 791.292/PE e do RE n. 855.178/SE.

Alegou a agravante, em síntese, que teria ocorrido usurpação de competência do Eg. Supremo Tribunal Federal, por ter a decisão agravada adentrado ao mérito da questão. Aduziu que no caso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

concreto o município recorrente não possui hierarquia para o cumprimento da r. decisão, tendo em vista a sua pouca arrecadação orçamentária e deficiência de pessoal e que a responsabilidade de todos os entes seria solidária. Acrescentou que o presente feito deveria ser sobrestado pelo tema 1234 no qual se discute a legitimidade passiva da União e competência da Justiça Federal, nas demandas que versem sobre fornecimento de medicamentos registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, mas não padronizados no Sistema Único de Saúde – SUS. Por fim pleiteou a condenação da parte contrária ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Inicialmente, não vinga a alegação de usurpação da competência constitucional e inaplicabilidade do disposto no art. 1.030, do Código de Processo Civil. O Ministro Celso de Mello, quando do exame da Reclamação nº 33047/RN, em 7 de fevereiro de 2019, pontuou:

Impõe-se reconhecer, no entanto, que o novo estatuto processual civil (CPC/15) – à semelhança do que já ocorria na vigência do CPC/73 – outorgou ao Presidente (ou Vice-Presidente) do Tribunal de origem competência para negar seguimento aos recursos extraordinários (a) que discutam questões em relação às quais o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou (b) que tenham sido interpostos contra acórdãos que estejam em conformidade com a tese fixada em repercussão geral (CPC, art. 1.030, I, “a” e “b”), ou, ainda, para determinar o sobrestamento daquelas impugnações recursais que versem sobre litígio de caráter repetitivo ainda não decidido pelo Supremo Tribunal Federal (CPC, art. 1.030, III).

(Rcl 30887 AgR, Relator (a): Segunda Turma, julgado em 07/06/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-132 DIVULG 17-06-2019 PUBLIC 18-06-2019).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Isso significa que, uma vez apreciada pelo Supremo Tribunal Federal a controvérsia constitucional submetida à sistemática da repercussão geral (seja para manifestar-se sobre a existência de repercussão geral da matéria, seja para examinar o próprio mérito da demanda), incumbe ao Presidente (ou ao Vice-Presidente) do Tribunal recorrido, com fundamento nos poderes processuais de que se acha investido (CPC, art. 1.030, I a III), ou ao órgão colegiado competente do Tribunal de origem (CPC, art. 1.030, § 2º), proceder à análise individualizada, em cada caso, em torno da pertinência e da compatibilidade entre a pretensão recursal veiculada no apelo extremo e a tese de repercussão geral fixada na matéria por esta Suprema Corte.

Nessa esteira, com o permissivo do artigo 1.030, inciso I, alínea “b” do Código de Processo Civil, a decisão agravada considerou que o v. acórdão da Turma Julgadora converge com o decidido no AI nº 791.292/PE (Tema 339) e com o RE nº 855.178/SE (Tema 793/STF), ambos do Col. Supremo Tribunal Federal, quando se fixaram as seguintes teses:

339: O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

793: Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.

Não se avista desacerto na decisão ora agravada, eis que o v. Acórdão da Eg. Turma Julgadora harmoniza-se com o julgamento do AI nº 791.292/PE referente à fundamentação das decisões judiciais, sob a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

técnica de casos seriais, em que restou reconhecida a repercussão geral da matéria.

Não impressiona o argumento no sentido de que não se cuidaria de própria singeleza de fundamentação, mas de nenhuma fundamentação, pois, como se pode observar a partir do exame das razões recursais, a agravante rebela-se verdadeiramente contra a interpretação — ou má interpretação — dos dispositivos legais indicados à luz das provas produzidas nos autos, a traduzir invocação de suposto *error in judicando*, que não atina à ausência de fundamentação. Opostamente, na imputação de erro de julgamento está imbricada a ideia de que as razões de decidir não se afeiçoam ao modelo de fundamentação que se suporia adequado, isso na visão da parte irresignada com a decisão combatida. É dizer, fundamentação imprópria ou inadequada não implica - antes repulsa - a noção de carência absoluta de fundamentação.

Da mesma forma, não se avista desacerto na decisão ora agravada, eis que o v. Acórdão da Eg. Turma Julgadora harmoniza-se com o julgamento do RE nº 855.178/SE referente à questão da responsabilidade solidária entre os entes federados pela promoção dos atos necessários à concretização do direito à saúde, tais como o fornecimento de medicamentos e o custeio de tratamento médico adequado aos necessitados.

Consigne-se, por oportuno, trecho do v. acórdão recorrido, convergente ao tema aplicado na sistemática dos repetitivos:

A saúde é dever do Estado, o que se extrai pela perfunctória leitura do artigo 196 da Constituição Federal. Portanto, cabe a todos os entes federados provê-la a quem necessitar, implicando solidariedade entre os entes no cumprimento desse dever, sendo despidendo traçar maiores considerações sobre a questão porque o Excelso Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 855.178/SE, com repercussão geral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

reconhecida.

(...)

E, conforme ressaltado pela decisão que recebeu o recurso, a probabilidade do direito da agravada e a urgência no fornecimento dos medicamentos está devidamente comprovada, diante do grave quadro de saúde que a acomete, já que é portadora de neoplasia maligna de laringe, instruindo o feito com laudos médicos atestando que o tratamento solicitado é imprescindível à qualidade de vida do paciente, evitando o risco de agravo à sua saúde com instalação de infecções pulmonares e possível septicemia, situação aliada à sua incapacidade financeira do postulante e registro do medicamento junto à ANVISA.5.

(...)

Nessa toada, a ordem judicial impõe à Administração Pública a superação, em caráter excepcional, de qualquer obstáculo no âmbito orçamentário, mormente numa situação em que a vida de um paciente suplanta - tanto pelo aspecto da urgência, quanto pela mensuração do valor do bem resguardado -, qualquer outro interesse público envolvido no desempenho do serviço público de saúde. (Fls. 47/49).

No que se refere à aplicação ao caso concreto do Tema 1234/STF, reproduza-se parte da decisão agravada que bem elucida a questão:

Observa-se, outrossim, a inaplicabilidade ao caso ora sub judice do tema sob nº 1234/STF, visto que este diz respeito, exclusivamente, à legitimidade passiva da União e competência da Justiça Federal, nas demandas que versem sobre fornecimento de medicamentos (não de insumos) registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, mas não padronizados no Sistema Único de Saúde - SUS.

Assim, não há como proceder à modificação do decidido, pois está em perfeita consonância com os paradigmas julgados pela Suprema Corte.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Quanto ao pedido referente a custas e honorários sucumbenciais, a presente decisão consiste na manutenção de juízo de admissibilidade recursal quanto ao exame da compatibilidade entre o precedente submetido a julgamento de casos repetitivos e a tese jurídica apresentada, não havendo espaço para o almejado arbitramento pleiteado pela agravada.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir à agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, **nega-se provimento** ao agravo interno.

Anoto a existência do recurso de fls. 90/97 que será analisado pelo Col. Superior Tribunal de Justiça.

TORRES DE CARVALHO
Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)